



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
4ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO N.º 0001924-86.2018.8.16.0004 DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA - 1ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO

APELANTE: ESTADO DO PARANÁ

APELADA: APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA

RELATOR: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA. EDITAL N.º 72/2017 GS/SEED. REALIZAÇÃO DE PSS PARA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR, PROFESSOR PEDAGOGO, PROFESSOR GUIA INTÉRPRETE E TRADUTOR E INTÉRPRETE DE LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS. ITEM 3.1. QUE PREVÊ VALOR DA HORA-AULA INFERIOR AO ESTABELECIDO NO DECRETO N.º 2.947/2004. ILEGALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N.º 108/2005 QUE DEVE SER LIDA EM CONJUNTO COM A LEI COMPLEMENTAR N.º 103/2004 E SEU DECRETO REGULAMENTADOR N.º 2.947/04. NORMAS ESPECÍFICAS PARA O TRABALHADOR OCUPANTE DE CARGO DE PROFESSOR E SEU PLANO DE CARREIRA. ADEQUAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER FIXADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, §4º. INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário sob n.º 0001924-86.2018.8.16.0004, em que é apelante o ESTADO DO PARANÁ e apelada APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra a r. sentença de seq. 60.1 que, nos autos de Ação Declaratória Cumulada com Cobrança ajuizada pela APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA, julgou procedente o pedido e decretou a “*nulidade do item 3.1 do Edital nº 72/2017 – GS/SEED quanto ao valor da hora-aula do professor temporário de Nível Superior com Licenciatura Plena, que deverá observar o Decreto nº 2.947/2004, passando de R\$13,639 para R\$ 15,730*”, bem como condenou o Estado do Paraná ao ressarcimento dos professores.

Ante a sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

2. Nas razões recursais (seq. 66.1), o apelante requer a reforma do *decisum*, explicando que a lei do PSS (Lei Complementar Estadual 108/2005) não prevê um piso para o salário dos professores temporários, apenas um teto salarial, vedando que o salário do temporário seja superior àquele do servidor concursado.

Afirma que o decreto de que se valeu a sentença é anterior à própria lei do PSS, sendo impossível, portanto, que tenha regulamentado a lei.

Defende que o decreto que efetivamente regulamenta a lei de 2005 é o decreto estadual n.º 4.512/2009, que nada diz sobre o valor da remuneração do pessoal sob regime especial.

Sustenta que ainda que o decreto fosse posterior à lei, ele não poderia ter previsto um patamar fixo de remuneração em contraposição ao que dispõe a legislação, eis que o objetivo da regulamentação da lei é somente dar contornos procedimentais à esta.

Menciona que a Lei n.º 15.512/2007 expressamente desvincula o salário dos temporários e o dos concursados e diz que a equiparação feita em sentença contradiz as leis formais, privilegiando decreto anterior a elas, merecendo reparo.

Subsidiariamente, afirma que deve ser corrigido o termo inicial dos juros eis que deve incidir da data da citação no processo de conhecimento, pois é nessa data que a Fazenda é constituída em mora.

Ademais, requer a correção do percentual de honorários eis que a condenação é ilíquida, bem como questiona a sua fixação acima do piso uma vez que a causa não tem alta complexidade, a prova foi exclusivamente documental, o processo desenvolveu-se rapidamente e não se observa grau de zelo profissional além do necessário para qualquer ação judicial.

Diz, ainda, que a sentença se equivoca ao determinar que os juros incidentes sobre os honorários sejam contados do trânsito em julgado, pois devem ter como termo inicial quando – ou se – decorrido o prazo para pagamento da RPV ou do precatório que a consubstancia sem pagamento.

Por fim, requer a reforma da sentença com a improcedência do pleito e inversão dos



ônus sucumbenciais e, subsidiariamente, a correção dos termos iniciais incidentes sobre o principal e os honorários, bem como a fixação dos honorários de sucumbência no mínimo legal.

3. O apelado apresentou contrarrazões (mov. 70.1), postulando pelo desprovimento do recurso e manutenção da r. sentença.

4. Em parecer exarado em seq. 12, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

II. VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto e recepciono o reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I do Código de Processo Civil.

2. A análise do caderno processual revela que o recurso merece parcial provimento, devendo a sentença ser parcialmente reformada.

3. Consoante se infere dos elementos probatórios colacionados aos autos, o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Educação, publicou o Edital n.º 72/2017 GS/SEED a fim de regulamentar a realização de Processo Seletivo Simplificado - PSS para a contratação temporária de Professor, Professor Pedagogo, Professor Guia Intérprete e Tradutor e Intérprete de Língua Brasileira de Sinais.

Com efeito, as Constituições Federal e Estadual, respectivamente por meio de seus artigos 37, inciso IX e 27, inciso IX, autorizam a Administração Pública a proceder à contratação de pessoal por tempo determinado, a fim de suprir necessidade temporária de excepcional interesse público.

Nessas situações, os direitos remuneratórios garantidos ao agente não serão aqueles estabelecidos pela Consolidação das Lei do Trabalho – já que não ostenta a condição de trabalhador privado –, tampouco os definidos em regime jurídico próprio aos servidores públicos estatutários.

O que ocorre, em verdade, é submissão a regime peculiar das contratações temporárias, cujo regramento encontra-se definido, no caso do Estado do Paraná, na Lei Complementar n.º 108/05.

Em análise do Edital do PSS extrai-se que o tópico relativo aos vencimentos se amparou no artigo 8º., inciso II da Lei Complementar n.º 108/2005, *verbis*:



“O salário será equivalente ao valor determinado pela Comissão de Política Salarial, amparado no disposto no Art 8.º, alínea II da Lei Complementar n.º 108, de 2005: Nível superior (LP): R\$13,6396 (treze reais e sessenta e três centavos) por hora, para detentores de curso superior completo; Licenciatura curta (LC): R\$ 11,7980 (onze reais e setenta e nove centavos) por hora, para detentores de curso superior com licenciatura curta; Acadêmicos (SL): R\$ 11,0115 (onze reais e um centavo) por hora, para acadêmicos de primeira graduação e detentores de ensino médio. Auxílio transporte de R\$ 4,5890 (quatro reais e cinquenta e oito centavos) por hora, para todos os vencimentos.” (g.n.)

Do mencionado artigo infere-se tão somente que no tocante às contratações por tempo determinado que visam atender ao suprimento de docentes e funcionários de escola a sua remuneração terá como parâmetro a remuneração inicial dos servidores que desempenham funções semelhantes, com o objetivo de privilegiar o servidor que ingressou na Administração Pública via concurso público, *verbis*:

“Art. 8º. A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta lei, será fixada:

[...]

II - nos casos dos incisos I, II, III, IV, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração inicial constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenham funções semelhantes, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho;”

Nesse sentido denota-se que a Lei Complementar n.º 108/05, a qual dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado nos órgãos da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Estado do Paraná limitou-se a definir um teto para a remuneração dos servidores temporários.

Ocorre que a Lei Complementar n.º 103/2004 trata especificamente da situação do trabalhador ocupante de cargo de professor ou especialista da educação, dispondo sobre o Plano de Carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná.

A partir desta lei foi publicado o Decreto n.º 2.947/04, que regulamenta o valor da hora-aula atribuída ao professor de Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação e do Serviço Social Autônomo Paranaeducação, e assim dispõe:

“Art. 2º. O valor da hora-aula atribuída ao professor contratado temporariamente pelo Regime Especial para as séries finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio passa a ser 1/90 (um noventa avos) da Classe I do Nível I, do Quadro Próprio do Magistério, para detentores de Licenciatura Plena; 1/90 (um noventa avos) da Classe I do Nível Especial II para detentores de Licenciatura Curta, e 1/90 (um noventa avos) da Classe I do Nível Especial I, para não-licenciados.”



Assim sendo, denota-se, em primeiro lugar, que não há que se falar em regulamentação da Lei n.º 108/05 pelo Decreto n.º 2.947/04, eis que, na verdade, tal Decreto regulamentou outra Lei Complementar, qual seja, a de n.º 103/04, encontrando-se todas elas em plena vigência.

Em segundo lugar, a comparação das mencionadas legislações demonstra que a LC n.º 103/04 é especial e, portanto, imperiosa a sua observância, em atenção ao critério da especialidade das normas previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

[...]

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.”

Ademais, patente que se tratam de normas complementares, devendo ser interpretadas em conjunto, consoante bem-dispôs a r. sentença:

“Nessa linha, tem-se que a Lei Complementar fixou o teto remuneratório dos professores temporários, qual seja, o valor da remuneração inicial constante do QPM, enquanto o Decreto nº 2.947/2004 estabeleceu o parâmetro para o cálculo da hora-aula, a partir dos valores iniciais da carreira. Logo, referido decreto regulamenta o cálculo do valor da hora-aula e traz como parâmetro os vencimentos do professor de carreira integrante do QPM, o que deve ser observado, a partir da tabela do QPM vigente à época da publicação do Edital do PSS.”

Nesse sentido, o Edital n.º 72/2017 deveria ter observado lei e decreto específicos na fixação dos vencimentos dos professores contratados temporariamente, a fim de que correspondessem à 1/90 do vencimento do servidor concursado, conforme a classe a que pertence, revelando-se ilegal a fixação de valor inferior.

Consigne-se, ainda, que ao publicar novos editais para a contratação de servidores temporários para o ano de 2019 (Editais n.º 57/2018 e 68/2018 – seq. 41), o Estado do Paraná corrigiu o valor da hora-aula a fim de enquadrá-lo na tabela de vencimentos do Quadro Próprio do Magistério – QPM, ou seja, R\$15.737 (quinze reais e setenta e três centavos) por hora.

Portanto, não merece prosperar a irrisignação do apelante, devendo a r. sentença ser mantida nesse ponto em reexame necessário.

4. No que tange aos consectários legais, constato que possui parcial razão o apelante.

Em relação aos juros de mora, imperiosa a adequação do termo inicial do referido consectário.



É que o Superior Tribunal de Justiça, com esteio no artigo 405 do Código Civil e no artigo 219 do Código de Processo Civil/73 (correspondente ao artigo 240 do Diploma Processual vigente), já pacificou, em recurso repetitivo, que os juros moratórios incidentes sobre diferenças remuneratórias devidas a servidores públicos contam-se a partir da citação, *verbis*:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ Nº 8/2008. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ART. 219 DO CPC. CITAÇÃO.

1. A regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09, nada dispôs a respeito do termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre obrigações ilíquidas, que continuou regido pelos arts. 219 do CPC e 405 do Código Civil de 2002.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543 –C do CPC e da Resolução STJ nº 8/2008”.

(REsp n.º 1.356.120/RS, 1ª. Seção, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 30/08/13, g.n).

Também neste quadro, importante ressaltar que não incidem juros de mora no período de graça constitucional, que está compreendido entre a homologação dos valores e a expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos da Súmula Vinculante n.º 17 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, é preciso adequar a sentença a fim de que se registre que os honorários advocatícios devidos pelo réu devem ser fixados somente em liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, §4º., inciso II do Código de Processo Civil.

No tocante ao termo inicial dos juros, ***“sendo os honorários fixados em percentual da condenação ou do proveito econômico, acompanharão a atualização financeira destes, ou seja, a incidência dos juros moratórios deve seguir o principal.”*** (in DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, *MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL* V. Único, 8ª. ed, Salvador: Juspodivm, 2016, p. 224).

Deixo de arbitrar honorários recursais, ante o parcial provimento do recurso (STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ).

Destarte, merece parcial provimento o recurso interposto, a fim de que seja parcialmente reformada a r. sentença.



5. Forte em tais fundamentos, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso.

III. DISPOSITIVO

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Regina Helena Afonso De Oliveira Portes, sem voto, e dele participaram Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto (relator), Desembargadora Maria Aparecida Blanco De Lima e Desembargador Luiz Taro Oyama.

11 de agosto de 2020

Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto

Juiz (a) relator (a)

